



PROCESSO N.º 394/05

PROTOCOLO N.º 8.438.174-8

PARECER N.º 365/06

APROVADO EM 06/10/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COLÉGIO INTEGRAL SIEN – EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E PROFISSIONALIZANTE

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Indeferimento ao pedido de reconsideração do Parecer CEE/PR n.º 54/06 que trata da convalidação de atos escolares realizados no período de 22/07/2002 a 30/06/2004, anteriormente à autorização de funcionamento do curso Técnico em Enfermagem – Área Profissional: Saúde, sem adequação à Deliberação n.º 02/00-CEE/PR.

RELATOR: PAULO MAIA DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 1.544/06, de 16 de maio de 2006, e considerando o contido nas fls. 52, a Secretaria de Estado da Educação reencaminha este expediente frente ao contido no ofício n.º 66/2006-SIEN, da direção do Colégio Integral SIEN – Ensino Médio e Educação Profissional, fls. 44 a 46, no qual a instituição solicita a revisão do Parecer n.º 54/06-CEE/PR

Neste Parecer, este Colegiado negou o pedido inicial do Colégio Integral SIEN – Ensino Médio e Educação Profissional, que solicitava ao CEE/PR, a validação dos atos escolares praticados anteriormente à autorização de funcionamento do curso Técnico em Enfermagem – Área Profissional: Saúde, ofertado aos alunos relacionados às fls. 04 e 05, no período de 22/07/02 a 30/06/2004, determinando a “instauração de procedimentos administrativos” e a aplicação de Exames Especiais para convalidar os estudos dos alunos da turma K.

Pelo Ofício n.º 66/06, fls. 44 a 46, de 20 de abril de 2006, a presidência da Sociedade Integral de Ensino Superior, mantenedora do Colégio Integral Sien, “tendo em vista documentação constantes nos documentos mencionados, aliado às informações anexas às fls. 02 do Processo – Ofício n.º 888/2005-GS/SEED datada de 30/03/2006, SOLICITAMOS REVISÃO DE PARECER E REPOSIONAMENTO”, encaminhando as seguintes considerações:

1. O Colégio Integral solicitou por sua própria iniciativa em 24/02/2005 o pedido de convalidação de estudos do Curso de Enfermagem em Nível Técnico dos alunos da Turma “K” relacionados no documento, que iniciaram o Curso em 22/07/2002 e concluíram em 30/06/04 (Qualificação Profissional e Auxiliar de Enfermagem).



PROCESSO N.º 394/05

2. Quanto às informações, constantes na folha 40 da documentação, formuladas pela CDE/SEED em 05/04/2006, respeitosamente encaminhamos as seguintes informações:

2.1 A Chefia do Núcleo Regional da Educação de Curitiba, face solicitação da inicial, determinou através do Ato Administrativo n.º 113/05 de 22/02/2005 a constituição de Comissão encarregada de proceder Verificação Especial “in loco” da documentação dos alunos do curso Técnico em Enfermagem – Turma K, do Colégio INTEGRAL (fls. 26 anexo);

2.2 A Comissão de Verificação procedendo os trabalhos constatou “in loco” através da verificação de todas as partes individuais, que toda a documentação estava de acordo e completa. Citamos aqui o relato da Comissão anexado às fls. 27 e 28 do Processo: ***“A Comissão de Verificação designada pelo Ato Administrativo n.º 113/05 procedeu a Verificação Especial no Colégio Integral, para fins de Convalidação de Estudos dos alunos do Curso Técnico em Enfermagem - Turma “K”, realizado antes da publicação do Ato Autorizatório. Verificando as pastas individuais encontramos todos os alunos com a documentação completa.”***

2.3. Após a Verificação, em 24/02/2005, uma funcionária do Núcleo Regional encaminhou o Processo para a CDE/SEED para “providências quanto ao solicitado” (ver fls. 29 no Processo);

2.4. Em 22/03/2006 a CDE/SEED (fls. 30 do Processo) solicitou encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação do Processo;

2.5. Que foi encaminhado pelo Núcleo à Secretaria do Colégio Integral em data de 11/04/2006 o Processo n.º 8.438.174-8, protocolado em 24/02/2005, para nossa ciência e cumprimento de providências de acordo com informação constante na fls. 40 do Processo, cujo teor destacamos: ***“...determina Exames Especiais em Estabelecimento de Ensino Credenciado por esse NRE, através de Ato Administrativo da Chefia, para convalidação dos estudos do Curso Técnico em Enfermagem – Área Profissional: Saúde, Turma K, realizados na época de 22/07/02 a 30/06/04, no Colégio Integral Sien – Ensino Médio e Profissional, desta Capital. ...”***

2.6. Em 12/04/2006 tivemos acesso às informações constantes no Processo, ou seja, somente a partir desta data estamos tendo ciência dos posicionamentos, informações, decisões e trâmites do Processo n.º 8.438.174-8, portanto não tivemos anterior oportunidade de prestar alguns esclarecimentos, que no nosso entendimento poderiam ter agilizado todas as providências para encaminhamento da devida solução;

3. Face os fatos informados, cabe ressaltar s.m.j, que o Curso Técnico em Enfermagem, relatado neste documento, foi realizado de acordo com os Atos Autorizatórios, em cumprimento dos diplomas legais de autorização de funcionamento.

3.1. Para justificar nosso posicionamento: a) Juntamos ao presente cópia da Resolução n.º 2.888/98 de 19/08/98 que autoriza o funcionamento da Habilitação Profissional Técnico em Enfermagem com terminalidade em Auxiliar de Enfermagem; b) Anexamos também cópia da Resolução n.º 3.658/2000 de 18/12/2000 que reconheceu a Habilitação Profissional Técnico em Enfermagem com terminalidade em Auxiliar de Enfermagem; c) Ainda anexamos cópia da Resolução n.º 2.706/2003 que autoriza o funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem – Área Profissional: Saúde e conseqüente Credenciamento do Colégio Integral, mantido pela SIEN – Sociedade Integral de Ensino Superior S/C Ltda;

3.2. Para matrícula dos alunos relacionados às fls. 14 e 15 o Estabelecimento de Ensino não atendeu o contido nos artigos 18 e 19 da Deliberação n.º 02/00-CEE e no Parecer n.º 875/03-CEE;

3.3. Tínhamos algumas dúvidas quanto aos procedimentos e trâmites, este foi o motivo que levou a escola a pedir orientações junto ao Setor competente da Secretaria de Educação;



PROCESSO N.º 394/05

3.4. O NRE de Curitiba procedeu verificação “*in loco*” no Estabelecimento de Ensino. Cópia do Relatório de Verificação às fls. 27 e 28 deste. A) a Comissão compareceu ao Colégio para realizar o trabalho, sendo recepcionada pela Direção Superior e pela Secretária Geral, tendo sido colocada a sua disposição todas as informações da instituição, tais como, atas, pastas, arquivos, formulários, documentação geral e também apresentação de todas as instalações, laboratórios, equipamentos e programas.

4. Informamos ainda que de acordo com a Resolução nº 3005/04 – SEED, o Colégio Integral – Ed. Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Profissional foi desmembrado em Escola Integral – Educação Infantil e Ensino Fundamental e, Coégio Integral SIEN – Ensino Médio e Profissional.

5. Sem outro particular para o momento, agradecemos a costumeira atenção, deferência e a eficiência com a qual somos atendidos. Esclarecemos que na nossa Escola estamos trabalhando muito para colaborarmos com o desenvolvimento da nossa Cidade, do nosso Estado e do nosso País. Conscientes desta responsabilidade e antecipando soluções, a SIEN – Sociedade Integral de Ensino Superior, assumiu com entusiasmo, a luta para vencer novos desafios. E para que isto aconteça, não basta apenas conversa, mas trabalho, dia e noite, firmando convênios, parcerias, fortalecendo, modernizando e ampliando a nossa infra-estrutura.

Para nós do Integral, o progresso econômico e tecnológico deve caminhar junto com a promoção humana, sendo uma conseqüência natural do crescimento da sociedade como um todo. Uma sociedade de excluídos não pode se considerar moderna, consciente, global e muito menos ecologicamente correta, já que o sustentáculo material, por mais importante que seja, deve existir para servir o Homem e não para escravizá-lo a um percentual de pesquisa. Por isso mesmo, a nossa preocupação vai muito além da frieza dos números, índices e cifras, para penetrar na preocupação com o Ser Humano, sua educação, suas necessidades e seus anseios, sem os quais todo progresso econômico é superficial e passageiro. Aqui, com nosso trabalho, todos lutamos, alunos, professores, funcionários, colaboradores, para sermos o exemplo a ser seguido, já que essa nossa missão é a própria razão da nossa existência. Por isso respeitosamente, encaminhamos votos de profícuos trabalhos, e sucesso no atendimento das demandas, anseios e expectativas da Sociedade.

2. No mérito

A Deliberação n.º 04/99-CEE/PR estabelece que:

Art. 25 - O ato de autorização para funcionamento é indispensável para a instalação de:

I - Estabelecimento de Ensino Fundamental, Médio e de Educação de Jovens e Adultos;

II - novo nível ou modalidade de ensino em estabelecimento já em funcionamento;

III – séries, ciclos ou períodos finais do Ensino Fundamental em estabelecimento que oferta apenas as quatro séries ou os dois períodos iniciais, respectivamente do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos;

Art. 24 - A autorização para funcionamento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual, no exercício de sua obrigação de zelar pelo padrão de qualidade da educação, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em estabelecimento de ensino integrado ao Sistema Estadual de Ensino.



PROCESSO N.º 394/05

Art. 30 - Um estabelecimento não poderá, em nenhuma hipótese, iniciar suas atividades ou as de novo nível, curso, modalidade, série, ciclo ou período, sem ato expresso de autorização exarado pelo Secretário de Estado da Educação.

Parágrafo único - Ocorrendo funcionamento irregular, **são inválidos e nulos todos os atos escolares praticados**, devendo a mantenedora responder pelos danos que vier a causar na vida escolar e pessoal dos alunos. (grifo nosso).

Art. 6º - Considera-se em situação irregular o Estabelecimento de Ensino ou curso não autorizado, ou cujo prazo de autorização ou de validade do reconhecimento esteja vencido.

§ 1º - Tanto os atos realizados quanto os documentos expedidos por Estabelecimento de Ensino em situação irregular não têm validade escolar, não dão direito a prosseguimento dos estudos, não conferem grau de escolarização, não serão aceitos ou registrados nos órgãos competentes.

§ 2º - Os prejuízos causados aos alunos em virtude de irregularidade são da exclusiva responsabilidade da entidade mantenedora e da administração do Estabelecimento que, por aqueles, responderão nos foros competentes.

§ 3º - A entidade mantenedora, seus representantes legais e os responsáveis pela administração escolar que forem responsabilizados pelo funcionamento de estabelecimento ou curso em situação irregular serão, após o devido processo, declarados inidôneos para o exercício de atividades de administração ou de direção, no caso de pessoas físicas, e para qualquer pleito junto ao Sistema Estadual de Ensino, no caso de pessoa jurídica, pelo prazo de até três (3) anos.

Cumpra esclarecer que o encaminhamento contido no Parecer n.º 54/06-CEE/PR tem o objetivo de dar outro encaminhamento para a disposição normativa que acima preceitua, evitar prejuízos para os alunos e chamar a atenção da administração do Colégio Integral Sien para que fatos dessa natureza não mais ocorram.

Outrossim, a verificação realizada pelo NRE de Curitiba teve o objetivo de avaliar a documentação dos alunos, mas que, mesmo diante de encontrá-la regular, isto não significaria sanada a irregularidade constatada pelo funcionamento do estabelecimento de ensino sem deter a autorização deste Colegiado.

Certo de que não há fato ou demonstração por parte da Sociedade Integral de Ensino Superior, mantenedora do Colégio Integral Sien, que suscitasse alteração do encaminhamento dado no Parecer n.º 54/06-CEE/PR passo a expor o voto.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e dos autos, reitero o contido no Parecer n.º 54/06-CEE/PR, determinando que os alunos da Turma "K", do Curso Técnico em Enfermagem – Área Profissional: Saúde, do Colégio Integral SIEN – Ensino Médio e Educação Profissional, município da Curitiba, realizem EXAMES ESPECIAIS para a



PROCESSO N.º 394/05

convalidação dos estudos realizados no período de 22/07/02 a 30/06/04, pelos alunos relacionados às fls. 04 a 05.

Para tanto, devolva-se este processo à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 05 de outubro de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de outubro de 2006.